PARECER Nº 202/2026

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA– DESCLASSIFICAÇÃO – DECURSO DE PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto tempestivamente por PHS CONSTRUÇÕES LTDA. em face da decisão proferida pela Agente de Contratação, que a desclassificou do certame referente à Concorrência Eletrônica nº 013/2026. O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para execução de rede de distribuição de energia elétrica em média e baixa tensão, implantação do sistema de iluminação pública e instalação dos padrões de entrada de energia dos lotes "kit postinho" no Loteamento Terras Altas, no Distrito de Taquara Verde, Município de Caçador/SC, sob o regime de empreitada por preço unitário e critério de julgamento por menor preço.

A recorrente ofertou proposta no valor inicial de R$ 140.000,00, obtendo a primeira colocação provisória na fase de lances. Ocorre que, visando à verificação da exequibilidade da proposta e à sanidade do valor ofertado perante o orçamento de referência de R$ 221.463,57, a Agente de Contratação e a Comissão de Contratação instauraram diligência no sistema Compras.gov.br. Após a constatação de omissões da empresa no envio de documentos comprobatórios requeridos pelo apoio técnico da engenharia, foram registradas sucessivas mensagens no chat da sessão pública convocando a licitante para regularizar as inconsistências e apresentar a documentação complementar. Diante da inércia da empresa e do decurso do prazo fixado sem qualquer manifestação ou envio de documentos, a Agente de Contratação promoveu a desclassificação da PHS Construções Ltda., com base nas regras do edital.

Inconformada, a empresa PHS Construções Ltda. interpusera recurso administrativo sustentando, em síntese: a) que a desclassificação decorreu de falha no sistema e falta de notificação eficiente por meios externos de comunicação (como e-mail, telefone, SMS ou aplicativo de mensagens); b) que o prazo concedido para o atendimento da diligência foi exíguo e irrazoável perante a complexidade dos documentos de exequibilidade exigidos; e c) que a Administração incidiu em excessivo rigor formal, violando os princípios do formalismo moderado, da proporcionalidade, da ampla competitividade e da

seleção da proposta mais vantajosa. Pediu o provimento do recurso para anular o ato desclassificatório e reabrir prazo razoável de saneamento.

Intimada para apresentar contrarrazões, a licitante segunda colocada, ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., permaneceu inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo regulamentar.

A Agente de Contratação reapreciou a matéria e emitiu decisão fundamentada mantendo integralmente o ato de desclassificação, ocasião em que encaminhou os autos do processo licitatório a esta Procuradoria-Geral do Município para análise jurídica prévia, antes do julgamento final a ser proferido pelo Prefeito Municipal, com fulcro no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório. Passo ao Parecer[1]:

Primeiramente, cumpre destacar que o parecer caracteriza-se como um ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

Assim, de regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a competência decisória, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

Como bem salientado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “o parecer não possui efeito normativo por sim mesmo [...]. É o despacho dessa autoridade que dá efeito normativo ao parecer”[2].

1 *Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo.(BRAZ, Petrônio. Direito Municipal na Constituição. Leme:LED, 2003, pág.273).*

Dito isso, passamos a análise.

I - PRELIMINARMENTE

I.1 Admissibilidade do Recurso e Cabimento

A análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade revela que o recurso administrativo interposto pela empresa PHS CONSTRUÇÕES LTDA. deve ser conhecido. A irresignação foi protocolada tempestivamente dentro do prazo de 3 (três) dias úteis fixado pelo art. 165, inciso I, alínea "b", e § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 10.2 do Edital de Concorrência Eletrônica nº 013/2026, contados a partir da intimação da ata de julgamento das propostas no sistema eletrônico.

A recorrente possui plena legitimidade e interesse recursal, porquanto figurava como licitante provisoriamente primeira colocada na fase de lances e sofreu prejuízo jurídico direto com a decisão administrativa que a desclassificou do certame. A petição veio subscrita pelo seu representante legal regularmente constituído, acompanhada das razões e dos documentos de representação.

No que tange à competência decisória, observa-se o rigoroso cumprimento do rito processual estabelecido pela Nova Lei de Licitações. Tendo a Agente de Contratação exercido a faculdade de retratação e decidido motivadamente pela manutenção do ato de desclassificação, os autos foram submetidos à Autoridade Superior para deliberação final. A competência para a apreciação conclusiva do recurso é do Prefeito Municipal de Caçador/SC, consoante estabelece expressamente o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

II – DO MÉRITO

II.1 Acompanhamento do Sistema e Comunicação Eletrônica

No mérito, a pretensão recursal não merece prosperar. A alegação da recorrente de que houve cerceamento de defesa por falta de "comunicação eficiente" mediante avisos em e-mail, telefone, SMS ou aplicativos de mensagem instantânea carece de amparo legal e editalício.

Os registros de auditoria da plataforma do Sistema de Compras do Governo Federal (Compras.gov.br) demonstram a perfeita regularidade de todos os atos praticados

[2] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo: Atlas, 2012. p. 239

pela Administração. No dia 23/07/2026, às 15h32min, a sessão pública foi reaberta, ocasião em que foi emitida mensagem expressa no chat às 15h57min solicitando que a licitante PHS Construções Ltda. permanecesse conectada acompanhando o certame enquanto a documentação inicial de exequibilidade passava por análise da Comissão. Reiterando a orientação, às 17h08min do mesmo dia, nova mensagem no chat alertou todos os fornecedores sobre a necessidade de permanecerem conectados à plataforma.

Posteriormente, às 17h34min, 17h35min e 17h36min do dia 23/07/2026, foram enviadas mensagens detalhadas no chat especificando as inconsistências verificadas na documentação enviada e assinalando o prazo para saneamento. Inclusive, às 17h36min, a Agente de Contratação indagou diretamente a empresa no chat se existia qualquer dúvida pendente sobre a convocação, não obtendo resposta. A própria recorrente comprovou estar conectada e acompanhando a sessão no mesmo dia, tendo enviado mensagem no sistema às 15h14min, o que afasta de forma peremptória a tese de desconhecimento dos atos da sessão.

Em licitações eletrônicas, a comunicação oficial entre a Administração Pública e os participantes opera-se exclusivamente por meio da plataforma eletrônica contratada para a realização da disputa. O item 4.14 do Edital é categórico ao dispor que cabe ao licitante interessado acompanhar as operações no sistema eletrônico durante todo o processo administrativo, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios resultante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua própria desconexão.

Inexiste obrigação legal ou regulamentar que imponha à comissão de contratação o dever de realizar comunicações paralelas por vias informais ou externas como telefone, e-mail ou aplicativos. O uso do chat do sistema assegura a transparência, a publicidade, a rastreabilidade e a isonomia entre todos os concorrentes. Ao desconectar-se voluntariamente do sistema e deixar de monitorar o chat da sessão pública, a recorrente assumiu o risco da sua incúria, não podendo transferir à Administração a responsabilidade por sua falta de diligência.

II.2 Razoabilidade do Prazo Concedido e Inaplicabilidade do Formalismo Moderado

Também improcede a tese recursal de que teria sido concedido prazo exíguo ou inferior a 2 (duas) horas comerciais para o atendimento da diligência.

A análise da cronologia da sessão demonstra que a convocação para complementação probatória da exequibilidade ocorreu às 17h34min do dia 23/07/2026, fixando-se como termo final o horário das 10h00min do dia 24/07/2026. Tratou-se, portanto, de um prazo contínuo de mais de 16 (dezesseis) horas ("prazo pernoite"), compreendendo o final do expediente de um dia e o início do expediente do dia subsequente.

Ademais, cumpre salientar que a diligência solicitada visava à comprovação da exequibilidade de uma proposta que se encontrava 36,78% abaixo do valor de referência da Administração. É pressuposto de uma atuação diligente e de boa-fé que o licitante, ao formular proposta tão significativamente inferior, já possua, no momento do certame, toda a documentação de suporte (como cotações de fornecedores, planilhas de custos detalhadas e demais provas de viabilidade) pronta para apresentação. O prazo concedido, portanto, não se destinava à *elaboração* de tais documentos, mas à sua mera *juntada* no sistema. Nesse contexto, o interregno de mais de 16 horas, incluindo um pernoite, mostra-se não apenas razoável, mas absolutamente suficiente para a simples tarefa de upload de arquivos pré-existentes.

Se a licitante vislumbrasse qualquer dificuldade técnica ou operacional para reunir os documentos contábeis e comerciais necessários dentro do período fixado, caberia a ela formulado pedido tempestivo de prorrogação no próprio chat do sistema antes do encerramento do prazo, faculdade expressamente prevista no item 6.30.1 do Edital. Contudo, a recorrente adotou postura de absoluto silêncio, deixando transcorrer o prazo in albis, sem protocolar documentos e sem requerer tempo adicional.

Não há que se falar em violação ao princípio do formalismo moderado previsto no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. O formalismo moderado autoriza o saneamento de falhas meramente formais e a complementação de informações relativas a condições preexistentes, mas não respalda a inércia nem autoriza o descumprimento injustificado de obrigações editalícias. A Administração efetivamente oportunizou a diligência saneadora, mas a licitante deixou de atendê-la.

Ao não atender à solicitação encaminhada pela Agente de Contratação no prazo assinalado, a recorrente incorreu na infração administrativa capitulada no item 12.1.1 do Edital. Diante da ausência de demonstração da exequibilidade do valor ofertado, a desclassificação tornou-se medida imperativa, sob pena de afronta direta aos princípios da

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da legalidade (art. 5º e art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

Não se ignora o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Contudo, tal princípio não pode ser interpretado de forma absoluta, a ponto de suplantar os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A proposta mais vantajosa é aquela que, além de apresentar o menor preço, cumpre todos os requisitos e procedimentos estabelecidos no edital. Permitir que um licitante descumpra prazos e ônus processuais que foram rigorosamente observados pelos demais configuraria quebra da isonomia e criaria insegurança jurídica no certame. A falha da recorrente em responder a uma diligência essencial não é mero vício formal sanável, mas sim um descumprimento de obrigação que impede a própria aferição da exequibilidade e, portanto, da vantajosidade real de sua proposta.

II.3 Análise da Proposta e Habilitação do Segundo Colocado

Diante da hígida desclassificação da primeira colocada provisória, a Comissão de Contratação promoveu o chamamento da empresa subsequente na ordem de classificação, ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., em cumprimento ao rito do art. 90, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e às regras do certame.

A proposta comercial final da empresa Energiza foi fixada no valor global de R$ 184.346,00. O montante situa-se abaixo do orçamento estimado pela Administração Pública (R$ 221.463,57), gerando uma economia efetiva de R$ 37.117,57 ao erário e demonstrando plena vantajosidade econômica para o Município de Caçador/SC.

Conforme atestado no Parecer Técnico de Análise de Proposta Comercial emitido pelo Engenheiro Civil da Secretaria Municipal de Projetos e Obras Públicas, a empresa Energiza atendeu satisfatoriamente à diligência promovida durante a fase de aceitação. A proponente corrigiu a descrição do objeto para vinculá-lo precisamente ao Loteamento Terras Altas e readequou a sua Planilha de BDI para o regime tributário de Lucro Real, demonstrando a alíquota efetiva de tributos em 5,65% e o BDI global de 25,20%, perfeitamente compatível com as suas declarações fiscais. O cronograma físico-financeiro apresentou total compatibilidade com o prazo de execução das obras.

Outrossim, no que tange à documentação de qualificação técnica, o Parecer Técnico do Engenheiro do Município atestou que a Energiza Instalações Elétricas Ltda.

cumpriu integralmente todas as exigências do Edital. A empresa apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT nº 252021127727) que comprova experiência anterior relevante em obras similares de redes de distribuição de energia e iluminação pública, bem como apresentou a devida Homologação Técnica de Empreiteira (HTE/CHTE) junto à concessionária CELESC e o registro regular do profissional e da empresa no CREA-SC.

A instrução processual demonstra, portanto, que a proposta do segundo colocado é exequível, vantajosa e encontra-se devidamente respaldada por pareceres técnicos conclusivos e favoráveis quanto à aceitabilidade de preço e à qualificação técnica, estando o procedimento apto para homologação e adjudicação.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, frisando-se que a presente análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, com fundamento nos princípios norteadores da atividade administrativa, e no exercício do controle prévio de legalidade dos atos administrativos, manifesta-se no seguinte sentido:

a) Pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa PHS CONSTRUÇÕES LTDA., porquanto preenchidos os pressupostos formais de admissibilidade;

b) No mérito, pelo IMPROVIMENTO do recurso, mantendo-se na íntegra a decisão da Agente de Contratação que desclassificou a recorrente da Concorrência Eletrônica nº 013/2026, com fundamento na inobservância das mensagens do sistema (item 4.14 do Edital), no desatendimento culposo de diligência de exequibilidade (item 12.1.1 do Edital) e na estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Sendo estas as considerações que nos parecem pertinentes a presente questão, sem embargo de eventuais opiniões divergentes que possam existir. É o parecer, s.m.j.

Caçador, SC, 07 de agosto de 2026.

ROSELAINE DE ALMEIDA PERICO:86255142949

Assinado de forma digital por ROSELAINE DE ALMEIDA PERICO:86255142949
Dados: 2026.08.07 [illegible]

Roselaine de Almeida Périco
Procuradora Municipal – Portaria n. 11.132/02
OAB/SC 12.903